EUSÉBIO

APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA 22/02/2021

PROJETO DE LEI N.º 009, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVADO EM 22/02/2021

Institui o Sistema Financeiro de Conta Única no Âmbito do Município de Eusébio.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO, ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Eusébio aprovou e eu, com base na Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Financeiro de Conta Única como instrumento de gerenciamento de todos os recursos e aplicações financeiras no âmbito dos órgãos públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, entidades descentralizadas e fundos especiais, desde que sejam destinadas às instituições financeiras oficiais com dotação à conta do Orçamento Geral do Município.

§ 1º A gestão e operacionalização do Sistema Financeiro de Conta Única será efetuada pela Secretaria Finanças e Planejamento, que é a gestora do sistema de arrecadação municipal para esta finalidade.

§ 2º A operacionalização realizar-se-á por intermédio de instituições financeiras oficiais contratadas pela Prefeitura do Eusébio.

§ 3º As instituições financeiras credenciadas a operar o Sistema de Conta Única fornecerão, em meio eletrônico, diariamente, informações sobre a arrecadação e, os depósitos efetuados nas contas correntes, as transferências efetuadas e os pagamentos realizados, para que se processe a conciliação financeira dos dados e das receitas.

§ 3º A Secretaria de Finanças e Planejamento, como gestora do sistema de arrecadação, tem a responsabilidade de monitorar e informar aos órgãos municipais todas as contas de convênios de receitas firmados com a União e o Estado do Ceará e as contas especiais, cuja destinação esteja disciplinada em legislação específica.

§ 4º A contratação de instituições financeiras oficiais pela Secretaria de Finanças e Planejamento de que trata o § 1º deste artigo será realizada obedecendo às disposições constitucionais e infraconstitucionais, observando-se os princípios da legalidade, eficiência e aqueles pertencentes à ordem econômica, notadamente o da livre concorrência e o da livre iniciativa.

Art. 2º O Sistema Financeiro de Conta Única será constituído de uma conta corrente, denominada Conta Única, titulada pela Secretaria de Finanças e Planejamento, e de contas correntes subordinadas, denominadas subcontas, de titularidade dos órgãos referidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Enquanto não utilizados para o fim a que se destinam, os recursos constituirão disponibilidade financeira na conta centralizadora junto à instituição bancária detentora do Sistema Financeiro de Conta Única e serão utilizados de acordo com a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, conforme disciplina o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os rendimentos oriundos das aplicações financeiras da conta centralizadora serão apropriados à conta do Tesouro Municipal, sendo transferidos para as subcontas, conforme o caso de receita vinculante.

§ 3º Quando a movimentação dos recursos não puder, por força de lei, ser efetuada por intermédio do Sistema Financeiro de Conta Única, a Secretaria de Finanças e Planejamento poderá autorizar, em caráter excepcional, a abertura de conta corrente junto a outro estabelecimento bancário.

Art. 3º Serão objeto de centralização, no Sistema Financeiro de Conta Única, os recursos orçamentários e extraorçamentários do Município e aqueles de que sejam titulares ou destinatárias as instituições contratadas na forma do art. 1º desta Lei, englobando as receitas ordinárias e extraordinárias, as entradas restituíveis decorrentes de empréstimos cedidos, depósitos, convênios, doações monetárias, cauções, garantias diversas e demais recursos financeiros arrecadados.

Parágrafo Único. Os responsáveis pela arrecadação, incluídos agentes, órgãos e bancos intervenientes, ficam proibidos de efetuar, a qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante deverá ser transferido para a Conta do Tesouro Municipal, observando-se a sistemática estabelecida, sujeitando-se o infringente da referida vedação à aplicação de penalidades previstas em decreto, garantida a ampla defesa.

Art. 4º Cada Órgão ou Entidade integrante do Sistema Financeiro de Conta Única manterá uma Conta de Gestão para pagamentos, via meio eletrônico, movimentações financeiras, transferências e receitas diretamente arrecadadas, no caso da Administração Indireta.

Parágrafo único. Entende-se por Conta de Gestão a conta corrente bancária de titularidade do órgão ou entidade, integrante do Sistema Financeiro de Conta Única, na instituição financeira que o detenha.

Art. 5º Os órgãos, as entidades ou equivalentes movimentarão recursos oriundos da Conta do Tesouro Municipal e das contas de recursos próprios das entidades da Administração Indireta, para pagamento de despesa devidamente formalizada, mediante Ordem Bancária emitida pelo Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil.

Art. 6º A Secretaria de Finanças e Planejamento poderá, em caráter excepcional, movimentar e transferir recursos entre contas integrantes do Sistema Financeiro de Conta Única, com a finalidade de manter a disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar o pagamento de despesas obrigatórias, encargos, dívidas e outras obrigações do Município.

Art. 7º Compete à Secretaria de Finanças e Planejamento a gestão e o controle das execuções inerentes à administração orçamentária e financeira no âmbito do Poder Público Municipal, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários do Sistema Financeiro de Conta Única.

Art. 8º A abertura e o desdobramento de contas bancárias, em nome das instituições referidas no art. 1º, desta Lei, serão efetuados mediante autorização expressa da Secretaria de Finanças e Planejamento, para fins de realização de despesas do Município, inclusive as despesas miúdas e de pronto pagamento, e outros casos excepcionais.

Art. 9º As contas bancárias em desacordo com o disposto nos arts. 1º, 2º e 8º, desta Lei, serão encerradas imediatamente a sua constatação e os saldos serão transferidos para a conta do Tesouro Municipal ou conta de titularidade do órgão ou entidade, integrante do Sistema Financeiro de Conta Única, conforme avaliação da origem e destinação desses recursos, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Finanças e Planejamento responsável pela avaliação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 10. A partir da publicação desta Lei, a Secretaria de Finanças e Planejamento poderá transferir os saldos das contas bancárias abertas em nome de órgãos e entidades estaduais, sem movimentação por mais de 90 (noventa) dias, para a conta do Tesouro Municipal, a fim de que se promovam os devidos encerramentos.

Art. 11. Os órgãos e entidades municipais do Poder Executivo, observado o disposto do inciso III do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000,

deverão recolher todas as suas receitas por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 12. A movimentação financeira da Conta Única será orientada pelo disposto em cronograma mensal de desembolso, a ser publicado até o dia 30 de janeiro de cada exercício financeiro, conforme expressa o Art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. O cronograma anual a que se refere o *caput* poderá sofrer revisões durante o exercício, visando manter sua compatibilidade ao Plano de Sustentabilidade para o Desenvolvimento do Município.

Art. 13. A movimentação financeira de recursos de contas de convênios para contas pertencentes ao mesmo Órgão, deverá ser informada mensalmente à Secretaria de Controladoria e Ouvidoria Geral do Município - CGM.

Parágrafo Único. A CGM deverá verificar se a movimentação financeira, a que se refere o *caput,* mantém vinculação, na conta destino, ao objeto do convênio, como também analisar a conveniência do uso destes recursos, inclusive os advindos do mercado financeiro.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante Decreto, a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, em 18 de fevereiro de 2021.

ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

EUSÉBIO

Mensagem nº. 04, de 18 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que institui o **Sistema Financeiro de Conta Única** no âmbito do Município de Eusébio.

O predito sistema representa um importante instrumento de gerenciamento dos recursos e aplicações financeiras no âmbito dos órgãos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, entidades descentralizadas e fundos especiais do Município de Eusébio.

A proposição tem como um de seus fundamentos o princípio da eficiência, ao permitir o uso mais racional dos recursos, assim como evitar a pulverização de contas e de gerenciamento. Além disso, possibilita melhor explorar o potencial deste município no mercado financeiro, com melhor retorno dos recursos aplicados, na medida em que a concentração destes valores torna mais atrativo o processo de contratação de instituição bancária e o alcance de melhores taxas remuneratórias.

Assim, vislumbra-se o interesse público, pelo qual estou certo de que a presente proposição merece acolhida por parte dessa Augusta Câmara Municipal.

Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares presidirá a decisão legislativa, reitero, na oportunidade, protestos de estima e apreço.

ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Sr.
Vereador **Francisco Roberto Rocha Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio/CE

AUTÓGRAFO DE LEI N. 008, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

Institui o Sistema Financeiro de Conta Única no Âmbito do Município de Eusébio.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVOU E EU ENCAMINHO O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI PARA SANÇÃO DO PREFEITO MUNICPAL:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Financeiro de Conta Única como instrumento de gerenciamento de todos os recursos e aplicações financeiras no âmbito dos órgãos públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, entidades descentralizadas e fundos especiais, desde que sejam destinadas às instituições financeiras oficiais com dotação à conta do Orçamento Geral do Município.

§ 1º A gestão e operacionalização do Sistema Financeiro de Conta Única será efetuada pela Secretaria Finanças e Planejamento, que é a gestora do sistema de arrecadação municipal para esta finalidade.

§ 2º A operacionalização realizar-se-á por intermédio de instituições financeiras oficiais contratadas pela Prefeitura do Eusébio.

§ 3º As instituições financeiras credenciadas a operar o Sistema de Conta Única fornecerão, em meio eletrônico, diariamente, informações sobre a arrecadação e, os depósitos efetuados nas contas correntes, as transferências efetuadas e os pagamentos realizados, para que se processe a conciliação financeira dos dados e das receitas.

§ 4º A Secretaria de Finanças e Planejamento, como gestora do sistema de arrecadação, tem a responsabilidade de monitorar e informar aos órgãos municipais todas as contas de convênios de receitas firmados com a União e o Estado do Ceará e as contas especiais, cuja destinação esteja disciplinada em legislação específica.

§ 5º A contratação de instituições financeiras oficiais pela Secretaria de Finanças e Planejamento de que trata o § 1º deste artigo será realizada obedecendo às disposições constitucionais e infraconstitucionais, observando-se os princípios da legalidade, eficiência e aqueles pertencentes à ordem econômica, notadamente o da livre concorrência e o da livre iniciativa.

Art. 2º O Sistema Financeiro de Conta Única será constituído de uma conta corrente, denominada Conta Única, titulada pela Secretaria de Finanças e Planejamento, e de contas correntes subordinadas, denominadas subcontas, de titularidade dos órgãos referidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Enquanto não utilizados para o fim a que se destinam, os recursos constituirão disponibilidade financeira na conta centralizadora junto à instituição bancária detentora do Sistema Financeiro de Conta Única e serão utilizados de acordo com a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, conforme disciplina o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os rendimentos oriundos das aplicações financeiras da conta centralizadora serão apropriados à conta do Tesouro Municipal, sendo transferidos para as subcontas, conforme o caso de receita vinculante.

§ 3º Quando a movimentação dos recursos não puder, por força de lei, ser efetuada por intermédio do Sistema Financeiro de Conta Única, a Secretaria de Finanças e Planejamento poderá autorizar, em caráter excepcional, a abertura de conta corrente junto a outro estabelecimento bancário.

Art. 3º Serão objeto de centralização, no Sistema Financeiro de Conta Única, os recursos orçamentários e extraorçamentários do Município e aqueles de que sejam titulares ou destinatárias as instituições contratadas na forma do art. 1º desta Lei, englobando as receitas ordinárias e extraordinárias, as entradas restituíveis decorrentes de empréstimos cedidos, depósitos, convênios, doações monetárias, cauções, garantias diversas e demais recursos financeiros arrecadados.

Parágrafo único. Os responsáveis pela arrecadação, incluídos agentes, órgãos e bancos intervenientes, ficam proibidos de efetuar, a qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante deverá ser transferido para a Conta do Tesouro Municipal, observando-se a sistemática estabelecida, sujeitando-se o infringente da referida vedação à aplicação de penalidades previstas em decreto, garantida a ampla defesa.

Art. 4º Cada Órgão ou Entidade integrante do Sistema Financeiro de Conta Única manterá uma Conta de Gestão para pagamentos, via meio eletrônico, movimentações financeiras, transferências e receitas diretamente arrecadadas, no caso da Administração Indireta.

Parágrafo único. Entende-se por Conta de Gestão a conta corrente bancária de titularidade do órgão ou entidade, integrante do Sistema Financeiro de Conta Única, na instituição financeira que o detenha.

Art. 5º Os órgãos, as entidades ou equivalentes movimentarão recursos oriundos da Conta do Tesouro Municipal e das contas de recursos próprios das entidades da Administração Indireta, para pagamento de despesa devidamente formalizada, mediante Ordem Bancária emitida pelo Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil.

Art. 6º A Secretaria de Finanças e Planejamento poderá, em caráter excepcional, movimentar e transferir recursos entre contas integrantes do Sistema Financeiro de Conta Única, com a finalidade de manter a disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar o pagamento de despesas obrigatórias, encargos, dívidas e outras obrigações do Município.

Art. 7º Compete à Secretaria de Finanças e Planejamento a gestão e o controle das execuções inerentes à administração orçamentária e financeira no âmbito do Poder Público Municipal, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários do Sistema Financeiro de Conta Única.

Art. 8º A abertura e o desdobramento de contas bancárias, em nome das instituições referidas no art. 1º, desta Lei, serão efetuados mediante autorização expressa da Secretaria de Finanças e Planejamento, para fins de realização de despesas do Município, inclusive as despesas miúdas e de pronto pagamento, e outros casos excepcionais.

Art. 9º As contas bancárias em desacordo com o disposto nos arts. 1º, 2º e 8º, desta Lei, serão encerradas imediatamente a sua constatação e os saldos serão transferidos para a conta do Tesouro Municipal ou conta de titularidade do órgão ou entidade, integrante do Sistema Financeiro de Conta Única, conforme avaliação da origem e destinação desses recursos, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Finanças e Planejamento responsável pela avaliação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 10. A partir da publicação desta Lei, a Secretaria de Finanças e Planejamento poderá transferir os saldos das contas bancárias abertas em nome de órgãos e entidades estaduais, sem movimentação por mais de 90 (noventa) dias, para a conta do Tesouro Municipal, a fim de que se promovam os devidos encerramentos.

Art. 11. Os órgãos e entidades municipais do Poder Executivo, observado o disposto do inciso III do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão recolher todas as suas receitas por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 12. A movimentação financeira da Conta Única será orientada pelo disposto em cronograma mensal de desembolso, a ser publicado até o dia 30 de janeiro de cada exercício financeiro, conforme expressa o Art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O cronograma anual a que se refere o *caput* poderá sofrer revisões durante o exercício, visando manter sua compatibilidade ao Plano de Sustentabilidade para o Desenvolvimento do Município.

Art. 13. A movimentação financeira de recursos de contas de convênios para contas pertencentes ao mesmo Órgão, deverá ser informada mensalmente à Secretaria de Controladoria e Ouvidoria Geral do Município - CGM.

Parágrafo único. A CGM deverá verificar se a movimentação financeira, a que se refere o *caput,* mantém vinculação, na conta destino, ao objeto do convênio, como também analisar a conveniência do uso destes recursos, inclusive os advindos do mercado financeiro.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante Decreto, a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, EM 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

Francisco Roberto Rocha Silva
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio